



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19791.000249/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.484 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO
Recorrente AGRORAMA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/11/2004 a 15/02/2005

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. MANDATÁRIO. DESPACHANTE ADUANEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA.

A ciência do lançamento ao sujeito passivo é requisito formal previsto no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Trata-se de um direito subjetivo inerente às pessoas indicadas no polo passivo, de modo a lhes propiciar acesso ao inteiro teor da peça de acusação e, se for o caso, o direito de impugnar o ato de lançamento. A falta de intimação de qualquer um dos sujeitos passivos pode levar à invalidade relativa do ato de lançamento, quando restar configurado o cerceamento de seu direito de defesa em decorrência de tal vício.

Contudo, o comparecimento do sujeito passivo ao processo, apresentando sua defesa, pode suprir a eventual irregularidade, como dispõe o §5º, art. 26 da Lei nº 9.784/99, notadamente se a pessoa que tomou ciência figurar como mandatário do sujeito passivo, como é o caso do despachante aduaneiro autorizado para processar o despacho aduaneiro de importação, e se não houver prejuízo ao acusado.

Em consonância com o princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a Teoria da Aparência para reconhecer a validade da ciência do auto de infração, assinado por quem se apresentou na repartição fiscal como mandatário/despachante aduaneiro, com poderes para agir como se fosse o seu representante legal, mormente se o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação ao ato de lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 29/11/2004 a 15/02/2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre a mesma matéria, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF nº 4, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 29/11/2004 a 15/02/2005

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre a mesma matéria, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF nº 4, de 2009.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de autos de infração lavrados em 12/04/2007 (e-fls. 2/ss), para a cobrança da Cofins-importação e do PIS-importação referente às declarações de importação n.ºs 04/1216990-2, 04/1289131-4, 05/0097715-6, 05/0097728-8, 05/0121001-0, 05/0126697-0, 05/0154938-7.

As citadas declarações de importação haviam sido liberadas sem o recolhimento das contribuições em face de liminar concedida no bojo de ação judicial (processo nº 2004.70.04.002944-6), em 17/08/2004. Contudo, em 17/01/2006 a citada ação judicial foi julgada improcedente.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Versa o presente processo sobre os **autos de infração** lavrados, as fls. 01/03 e 06/08, relativos a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins Importação e ao Pis/Pasep Importação devidos, acrescidos de juros e da multa de ofício, em face de o contribuinte ter registrado as Declarações de Importação (DI) n.º 04/1216990-2, 04/1289131-4, 05/0097715-6, 05/0097728-8, 05/0121001-0, 05/0126697-0 e 05/0154938-7, referente a 3.880 Ton. de Trigo Comercial a Granel (NCM 1001.90.90) e 4.000 Ton. de Soja Paraguaia em Grãos a Granel (NCM 1201.00.90).*

Relata a auditoria-fiscal que o importador ajuizou a ação nº 2004.70.04.002944-6, obtendo liminar em 17/08/2004 que suspendia o pagamento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS e que, em 17/01/2006, a ação foi julgada improcedente.

*Regularmente cientificada (fls. 01 e 06), a autuada apresentou **impugnação** (fls. 45/62), na qual, em síntese:*

Alega que a ciência do auto de infração foi dada na pessoa do Sr. Jorge Luiz de Brito, que é despachante aduaneiro e não possui procuração válida em seu nome outorgada pela empresa que o autorize a receber citações ou intimações da Secretaria da Receita Federal. Assim, o ato praticado por pessoa incompetente é causa de nulidade do auto de infração.

Aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa porque não lhe foi entregue cópia dos documentos que compõem o auto de infração. Conta que teve que esperar o processo chegar na Inspetoria de Guairá para então obter vistas e cópias em 09/05/2007, tendo reduzido o seu prazo de defesa para 11 dias. Que, em vista que os demais contribuintes tem o prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação, feriu-se o princípio da isonomia.

Alega que a exigência de PIS e COFINS sobre importações feitas de países integrantes do Mercosul é inconstitucional por violar o art. 98 do CTN. E que a tributação pela COFINS de bens estrangeiros ultrapassa o alcance da competência legislativa tributária, o que configura inconstitucionalidade na criação de tal incidência. Por isto, impossível a aplicação da norma tributária como descrita (Lei nº 10.865/2004) por sua ilegalidade.

Aduz que fica evidente que a intenção do legislador de tributar pela COFINS é a entrada de bens, no sentido de máquinas e equipamentos, ou seja, bens que possam ser contabilizados no ativo imobilizado das empresas. Este não é o caso da importação de soja e trigo, que se constitui num produto para revenda/mercancia, contabilizado na conta de estoques de mercadorias para revenda.

Alega que a soja em grãos - DI 05/0121001-0 e 05/0154938-7 — tinha como destino a exportação, conforme a nota fiscal 53788 — BL nº 03 e comprovante de exportação 2050247513/7 anexados. A empresa que adquirir produtos estrangeiros

para revenda tem o direito à manutenção dos créditos decorrentes do pagamento do PIS/PASEP e COFINS Importação, compensando tais créditos com as operações subsequentes. No caso da autuada, contudo, há um desembolso imediato, no ato de importação e, como a operação futura de exportação será imune do tributo (art. 149, § 2º, I da CF 88), ao invés da cobrança de um tributo com possibilidade de crédito em operações subsequentes, está o fisco a efetuar um verdadeiro empréstimo compulsório, ao possibilitar ao contribuinte uma devolução somente após seguir todos os trâmites previstos em lei. Assim, cabe a determinação da compensação entre o débito e crédito envolvidos na operação.

Argui que é inaplicável o lançamento da multa de ofício de 75%, conforme art. 662 do Regulamento Aduaneiro, frente à existência da ação judicial que ainda está pendente de julgamento de recurso. Assim, não se pode falar em decisão judicial que considera devido o tributo para a contagem do prazo de 30 dias para o lançamento fiscal com multa de 75%.

O lançamento exige o pagamento das Contribuições na forma estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual é inconstitucional, porque a sua base de cálculo é o valor aduaneiro.

Aduz que, contrariamente ao relatado pela auditoria-fiscal, houve a interposição de apelação e que não há decisão transitada em julgado.

Alega que é inaplicável a taxa SELIC como fator de correção de tributos, por ferir aos princípios da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária.

Requer seja julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-28.405 em 19 de abril de 2012 (e-folhas 80/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 26/12/2005

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/11/2004 a 15/02/2005

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia as instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese do crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora pela taxa SELIC, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada do Acórdão em 12/07/2012 (e-folhas 92/103). A empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 104/ss) em 24/04/2012, onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminares

Em preliminares a Recorrente alega que: (i) o auto de infração seria nulo porque a ciência “foi dada na pessoa do Sr. Jorge Luiz de Brito, que é despachante aduaneiro e não possui procuração válida em seu nome outorgada pela empresa que o autorize a receber citações ou intimações da Secretaria da Receita Federal”; (ii) houve cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato de que “não lhe foi entregue cópia dos documentos que compõem o auto de infração” e, também, “que teve que esperar o processo chegar na Inspetoria de Guaira para então obter vistas e cópias em 09/05/2007, tendo reduzido o seu prazo de defesa para 11 dias”.

Como bem destacou a decisão recorrida, o despachante aduaneiro Jorge Luiz de Brito não é pessoa estranha à Recorrente, uma vez que além de apresentar-se como “procurador” da mesma junto à repartição fiscal, ao tomar ciência da autuação fiscal (vide e-fls. 2 a 13), encaminhou os documentos recebidos à empresa autuada. Prova disso é que a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, exercendo o direito constitucional à ampla defesa.

Ademais, o nome do citado despachante – Jorge Luiz de Brito – consta como responsável habilitado para conduzir o despacho aduaneiro das mercadorias (vide quadro “Dados complementares” - e-fls. 14/41), portanto, responsável legal perante a unidade de despacho das mercadorias – DRF Foz do Iguaçu – PR.

Na área aduaneira, é cediço que o despachante aduaneiro executa funções diversas em nome do importador (solicitação de licenciamento, pagamento de taxas, preenchimento e submissão de declaração de importação, despacho e desembaraço aduaneiro), portanto, **age na qualidade de mandatário** do importador.

Esse entendimento tem como corolário a pacificada Teoria da Aparência, consagrada por cortes diferentes, dentre as quais o próprio antigo Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos acórdãos parcialmente transcritos a seguir:

(...) É válida a ciência do despacho denegatório, tomada por empregado da interessada. Presume-se, pela teoria da aparência, que o empregado que comparece à repartição fiscal para tratar de interesses da empresa tenha poderes para

*representá-la. Cumpre à empresa provar que o empregado não era preposto, e que agiu sem sua autorização...*¹

.....
Segundo o Julgador monocrático, a fiscalização na empresa foi recebida por um empregado encarregado da contabilidade, o qual deu ciência da autuação. Este fato levou a sentença a considerar de plena legalidade a notificação.

*Com efeito, pela teoria da aparência, se na sede da empresa uma pessoa apresenta-se como responsável, não há nulidade alguma em ser esta a pessoa considerada como representante legal (...)*²

No caso em tela, entendo não haver vício de procedimento (uma das hipóteses de vício formal) capaz de resultar na invalidação do ato de lançamento tributário lavrado, conforme já tive oportunidade de expor em estudo realizado (Dissertação de mestrado, defendida no dia 14/03/2014 na PUC – São Paulo), abaixo transcrito:

6.3.2. Vícios de procedimento

Na abalizada lição de Hely Lopes Meirelles, o procedimento administrativo compõe-se de um conjunto de atos intermediários, preparatórios e interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato final, no caso aqui em estudo, ao ato de lançamento tributário. E adverte o mestre com precisão:

*“A preterição de atos preparatórios ou a sua realização em desconformidade com a norma legal que disciplina o procedimento administrativo **pode** acarretar a nulidade do ato final, desde que se trate de operações essenciais ou de requisitos de legalidade do ato principal. (n.g.)”*

Na esfera federal, os procedimentos fiscais a serem obedecidos na composição do ato de lançamento estão prescritos, basicamente, nos Decretos nº 70.235/72 e nº 7.574/2011, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99. A preterição desses protocolos pode acarretar a nulidade do ato de lançamento, por vício formal.

*(...) vícios de procedimento englobam tanto vícios decorrentes de desconformidades no atendimento de ritos previstos na fase de formação/elaboração do ato de lançamento (“fase de procedimento fiscal”) como de requisitos posteriores à formação do ato, **relativos à sua publicidade** (ciência). (...)*

(...)

6.3.2.2. Vício na notificação/ciência do sujeito passivo

A ciência do lançamento ao sujeito passivo é requisito formal previsto no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Trata-se de um direito subjetivo inerente às pessoas indicadas no polo passivo, de modo a lhes propiciar acesso ao inteiro teor da peça de acusação e, se for o caso, o direito de impugnar o ato de lançamento.

Desse modo, é inquestionável que deve ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive na esfera administrativa (CF/88 – art. 5º, inciso LV), a todas as pessoas indicadas no polo passivo da relação jurídico-tributária, sem exceção.

*A falta de intimação de qualquer um dos sujeitos passivos **pode levar à invalidade relativa do ato de lançamento, quando restar configurado o cerceamento de seu direito de defesa em decorrência de tal vício. Entretanto, o comparecimento da***

¹ Recurso Voluntário 109417, Segundo Conselho de Contribuintes, Relator: Renato Scalco Isquierdo

² RESP Nº 65.484 do Superior Tribunal de Justiça – Relatora Min. Eliana Calmon
 Documento assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

pessoa não intimada ao processo, apresentando sua defesa, pode suprir a irregularidade, como dispõe o §5º, art. 26 da Lei nº 9.784/993.

A alegação de que supostamente “não lhe foi entregue cópia dos documentos que compõem o auto de infração” também não merece ser acolhida. A uma, porque o mandatário da empresa atestou ter recebido cópia do auto de infração (vide e-fls. 2, 8 e 13); a duas, porque acaso isso efetivamente houvesse ocorrido, bastaria solicitar vistas e/ou cópia dos documentos que compõem o processo na repartição fiscal; a três, pelo fato de a Recorrente ter elaborado sua defesa (diga-se de passagem, de forma ampla e muito bem articulada), demonstrando conhecer perfeitamente do que estava sendo acusada.

Destarte, é de concluir-se que a Recorrente tomou ciência da autuação fiscal, por meio de seu mandatário, e, fundamentalmente, que a apresentação tempestiva da impugnação supriu eventuais irregularidades no procedimento de publicidade do lançamento, **não causando qualquer prejuízo ao autuado.**

A jurisprudência deste Tribunal administrativo trilha nesse sentido, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo transcritos:

Acórdão CC nº 1805-00.081, sessão de 28/05/2009, Conselheiro Relator João Francisco Bianco:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Considera-se efetivada a notificação na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. É irrelevante o fato de que, quem recebeu o documento, não seja o representante legal da pessoa jurídica, mas sim seu contador sem vínculo de emprego, assinando a cópia sem ressalvas. Aplicação da Teoria da Aparência.

Acórdão CC nº 103-22.224, sessão de 09/12/2005, Conselheiro Relator Flávio Franco Corrêa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA.

Em consonância com o princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade das intimações e do auto de infração lavrados em nome da pessoa jurídica, assinados por quem se apresentou, no local em que a fiscalizada manteve como sede provisória, com poderes para agir como se fosse o seu representante legal, sem ressalvas oportunas, mormente se a autuada diligentemente atendeu às requisições fiscais expedidas, mediante a intermediação do preposto putativo.

Acórdão CC nº 202-14.723, sessão de 16/04/2003, Conselheiro Relator Gustavo Kelly Alencar:

COFINS. INTIMAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA

³ Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Em nosso ordenamento vige a chamada teoria da aparência, combinada com o princípio da instrumentalidade das formas processuais. Se o ato é praticado acorde com a legislação, produzindo os efeitos que deveria, é válido de pleno direito.

(...)

Recurso ao qual se nega provimento.

Em suma, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento arguidas pela Recorrente.

Mérito

Concomitância entre processos na discussão da incidência dos tributos

Como relatado, a empresa impetrou ação judicial para discutir a cobrança do PIS e da Cofins na importação de mercadorias, por entender que a incidência dessas contribuições seria ilegal e inconstitucional.

Destarte, em relação aos tributos o Recurso Voluntário não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria – a cobrança do PIS e da Cofins incidentes nas operações de importação - e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial objeto Mandado de Segurança nº 2004.70.04.002944-6 (vide documentos anexados às e-folhas 68/71 e 75/76), devendo prevalecer a opção efetuada pela via judicial e cumprindo-se o que lá foi decidido.

Não se conhece, portanto, do Recurso nesta esfera administrativa. Este é o teor da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Multa de ofício aplicada

Em relação à multa de ofício lançada, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Isto porque os autos de infração foram lavrados em **19/04/2007**, data em que já não mais havia ordem judicial a impedir a cobrança dos tributos, uma vez que a sentença de mérito foi publicada em **17/01/2006**, denegando a segurança pleiteada e revogando a liminar anteriormente concedida. Em relação ao alegado recurso interposto junto ao TRF da 4ª Região não há efeito suspensivo.

Deste modo, caracterizada a falta de pagamento de tributos no momento do despacho aduaneiro de importação, cabível a imposição da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Da alegação de ilegalidade da taxa SELIC

Em relação à utilização da taxa Selic como juros moratórios, os argumentos apresentados pela Recorrente também não merecem ser acolhidos. Vejamos.

A Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da

Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram editadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais. Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Em última análise, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA